

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DESPESAS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO EM REGIME DE ADIANTAMENTO."

Art. 1º A realização de despesas em casos excepcionais que não possam subordinar-se ao seu processamento normal deverá ser adotado à mesma o regime de adiantamento, nos moldes desta Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário aos servidores públicos, elencados no [parágrafo único do artigo 8º](#), sempre com empenho prévio da dotação própria para a realização de despesas descritas no artigo seguinte.

Art. 3º Poderão realizar-se no regime de adiantamento, os gastos decorrentes de:

- a) despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 4º Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento:

- a) a que se fizer:
 - 1 - com combustível;
 - 2 - com refeições.

Art. 5º As despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão atingir 50% (cinquenta por cento) do valor da CARTA CONVITE, conforme estabelecido em legislação pertinente.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no artigo 5º, poderão ser reduzidos por decreto ou emenda dos Vereadores.

Art. 6º Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do servidor, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

§ 2º O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

§ 3º O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não podendo exceder a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em destinação diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 8º Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- a) nome e o cargo/função do responsável;
- b) o dispositivo legal em que se baseia;
- c) importância do adiantamento;
- d) fim a que se destine o adiantamento;
- e) prazo de aplicação;
- f) dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa.

Parágrafo único. As requisições de adiantamentos somente poderão ser feitas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 9º O prazo de prestação de contas é de até 05 (cinco) dias úteis, após o término do período de aplicação.

§ 1º Ao servidor que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 10 (dez) por cento do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos sem prejuízo de abertura

de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso e apresentado mensalmente à Câmara Municipal.

§ 2º O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) no mês.

Art. 10. Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais e os pagamentos de despesas devem ser feitos normalmente por cheques nominais.

Art. 11. A Diretoria de Finanças e a Câmara Municipal ou órgãos equivalentes examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente manifestando-se conclusivamente.

Parágrafo único. A baixa de responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Art. 12. Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constará o nome do seu ordenador, a respectiva assinatura e o número de cheque emitido para pagamento.

Art. 13. Não se fará novo adiantamento:

- a) a quem for responsável por dois adiantamentos;
- b) a quem deixar de prestar contas nos prazos estipulados.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 27 de setembro de 1993.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra.